

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

PARECER Nº 068/2022-PROGEM

PROCESSO Nº 002/2022 – CPL/SEMSA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAVES - PA

PARECER: CHAMADA PÚBLICA

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO – DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA LEI 8.666/93. MINUTA DE EDITAL. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS VISANDO SUPRIR A NECESSIDADE NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS, SOB DEMANDA, PARA ATENDER SOLICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAVES-PA. LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos enviados a esta assessoria jurídica referente a solicitação de contratação por CREDENCIAMENTO – CHAMADA PÚBLICA - para a prestação de serviços médicos na rede SUS para atendimento a demanda necessária da Secretaria Municipal de Saúde de Chaves – PA.

Os autos foram analisados com os seguintes documentos enviados pela comissão de licitação: 1 – Minuta Edital 002/2022, 2 – Justificativa, 3 – Decreto Municipal Nº 182 de 01/08/2022.

Por Fim, passamos a fundamentação.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

II – DO PARECER

II.I – DO CARÁTER OPINATIVO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

II.II – DA JUSTIFICATIVA

Cabe ressaltar que foi juntado aos autos do processo a Justificativa datada em 26/07/2022 assinada pelo Secretário Municipal de Saúde – Marlon Monteiro Ferreira destacando as seguintes justificativas:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

“Visando atender às diretrizes do SUS, a Secretaria Municipal de Saúde de Chaves, buscou diagnosticar a funcionalidade da rede de Atenção à Saúde existente, para identificar as necessidades de recursos físicos, humanos e estruturais e assim, possibilitar a tomada de decisão com vista a dar resolutividade, bem como, garantir o direito à saúde aos usuários do SUS municipal”.

“Assim sendo, coube ao gestor municipal de saúde fazer o levantamento das disponibilidades físicas, financeiras e humanas da rede pública sob sua gestão, para garantir a universalidade e integralidade do acesso da população própria e referenciada aos serviços de saúde, considerando a demanda existente, através de ações próprias ou utilizando-se da colaboração de terceiros no cumprimento deste mandamento constitucional.”

“O serviço a ser contratado visa assegurar a prestação de serviço, nas unidades de saúde, objetivando garantir serviços essenciais de saúde, o aumento da capacidade de realização de atendimentos, diminuição das filas de espera, promovendo assim, maior qualidade, eficácia e efetividade no atendimento aos pacientes. O contrato focaliza, ainda, a integralidade do funcionamento do serviço, isto é, não deverão ocorrer interrupções motivadas pela ausência de pessoal técnico qualificado para realizar os atendimentos.”

II.III - Da Fundamentação

Como regra a realização de licitação pela Administração Pública é obrigada a realizar previamente para contratar serviços e adquirir produtos, bem como a prevalência dos princípios constitucionais (impessoalidade, da isonomia, moralidade e da improbidade administrativa), acarretando na escolha da proposta mais vantajosa e excluindo qualquer favoritismo, conforme previsto **no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal**.

Artigo 37: [...]

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, é importante frisar a harmonia do PU do Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de juntados oportunamente: **Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

II.IV - Da Modalidade: CHAMADA PÚBLICA

A modalidade escolhida foi o CHAMADA PÚBLICA, a qual cabe ressaltar que a contratação no âmbito da Administração Pública deve ser antecipada a licitação, com ressalva aos casos de inexigibilidade ou dispensa estabelecidos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

A Chamada Pública é um processo que contém suas especificidades mediante a dispensa do processo licitatório, vez que não é modalidade de licitação. A imagem do credenciamento para concretizar a contratação por inexigibilidade, é bem verdade, portanto

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

a legalidade de tal credenciamento está no art. 25, caput na Lei nº 8666/93.

Destarte, o processo em análise por essa assessoria é um processo administrativo com o foco para a contratação de serviços médicos ao município de Chaves-Pa com requisitos especificados no edital convocatório.

Cabe aduzir que a forma participação complementar de instituições privadas para assistência à saúde, deve seguir a luz nº 8.080/90 e portaria do ministério nº 1.034/10 que consiste na forma de contratação direta a qual deverá ser adotada pela Administração Pública. Lei nº 8.080/90:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS Art. 1º Dispor sobre a participação de forma complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de
PRAÇA DA BANDEIRA, SN, BAIRRO CENTRO CEP: 68.880-000

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

assistência à saúde, desde que: I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde. § 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

De forma brilhante, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, discorre a respeito do tema:

“É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado, permite a participação de instituições privadas de forma complementar, o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assuma a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que o Poder Público é contratado para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas etc.; nesses casos, estará transferindo apenas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional. A Lei nº 8.080, de 19.9.90, que disciplina o Sistema Único de Saúde, prevê, nos arts. 24 e 26, a participação complementar, só admitindo-a quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, hipótese em que a participação complementar deverá ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público (entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666, permite a licitações e contratos). Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio.”

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. 4. Ed.
São Paulo: Atlas, 2002. p. 186).

Conforme orientação dos dispositivos supracitados, mediante observância aos princípios e diretrizes do SUS, poderá o município recorrer a iniciativa privada para complementação, desde que necessária, e com a impossibilidade de ampliar serviços a comunidade no atendimento a saúde.

Examinada a referida minuta do edital nos autos, fica o entendimento de proteção legal de regularidade da Lei nº 8.666/93 na redação do art. 40, onde apresentam cláusulas primordiais, sem quaisquer condições de tipificar preferências ou discriminações que possam afrontar os preceitos da legalidade.

III – DA CONCLUSÃO

Desta forma, opino **favorável** ao procedimento administrativo que teve com preceitos basilares a Constituição Federal, Lei nº 8080/90, Lei nº 8.666/93 e demais legislações atinentes ao procedimento.

É O PARECER, que submetemos à superior consideração do Ilustre Secretário Municipal de Saúde.

Chaves/PA, 08 de agosto de 2022.

Fábio COMEÇANHA de Lima
Procurador Geral do Município
OAB/PA 10.024